

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

Direito da Família

- Vária

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

OUTUBRO 2018

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



Diretor do CEJ

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

Diretores Adjuntos

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

Coordenador do Departamento da Formação

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Helena Leitão, Procuradora da República

Grafismo

Ana Caçapo - CEJ

Capa

Edifício do CEJ

Foto

Victor Pimenta





O compromisso do Centro de Estudos Judiciários é o de dar a maior divulgação possível ao trabalho realizado no âmbito da sua actividade: máximo aproveitamento e maior utilidade para a Comunidade Jurídica.

As comunicações produzidas nas acções de formação na área do Direito da Família e das Crianças no âmbito dos Planos de Formação 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018, e que ainda não tinham sido publicadas, vêm agora a público neste e-book, no qual são objecto de apreciação e estudo matérias que só por si não permitiriam uma autonomização, mas que – aqui reunidas – constituem uma fonte de saber que não pode ser desperdiçada, em face da sua qualidade e interesse (Os alimentos devidos à Criança – Esaguy Martins; As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil – natureza e procedimentos – Nuno de Lemos Jorge; A regulação do exercício das responsabilidades parentais na ponte entre o direito e outros saberes– Paula Casaleiro; A residência da Criança – critérios de decisão - Ana Raquel Pessoa; O direito da criança aos convívios com terceiros de referência - Andreia Marques, Bruno Alcarva e Débora Santa Maria; Audição da Criança nos Acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais Extra Judiciais - Rui Amorim; O acompanhamento técnico no “novo” Regime Geral do Processo Tutelar Cível – Lucília Gago; Audição Técnica Especializada – A experiência da ECJ Amadora/ Lisboa – Vânia Silva e Célia Augusto); Intervenção judicial no processo de inventário para separação de meações – Carla Câmara).

Matérias polémicas, abordadas de forma prática e que, agora, serão objecto de leitura atenta pelos profissionais da área dando-lhe a merecida utilidade.

(ETL)

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Direito da Família – Vária

Jurisdição da Família e das Crianças:

Ana Teresa Pinto Leal (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição*)

Lúcia Chandra Gracias (Juíza de Direito e Docente do CEJ)

Pedro Raposo de Figueiredo (Juiz de Direito e Docente do CEJ*)

Maria Oliveira Mendes (Procuradora da República e Docente do CEJ*)

Ana Maria Carvalho Massena Carreiro (Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição**)

Maria Gomes Bernardo Perquilhas (Juíza de Direito e Docente do CEJ**)

José Eduardo Gonçalves Barbosa Lima (Procurador da República e Docente do CEJ**)

Coleção:

Formação Contínua

Plano de Formação 2015/2016:

Mediação familiar e técnicas de Mediação nas secções de família – 18 de dezembro de 2015 (programa)

Temas de Direito da Família e das Crianças – 6, 13, 20 e 27 de maio de 2016 (programa)

Plano de Formação 2016/2017

Processos especiais decorrentes da dissolução da sociedade conjugal – 16 de dezembro de 2016 (programa)

Temas de Direito da Família e das Crianças – 20 e 27 de janeiro e 17 e 24 de fevereiro de 2017 (programa)

Plano de Formação 2017/2018

Temas de Direito da Família e das Crianças – 5 e 12 de janeiro e 16 e 23 de fevereiro de 2018 (programa)

Conceção e organização:

Jurisdição da Família e das Crianças

(Coordenação: Ana Maria Carvalho Massena Carreiro)

Intervenientes:

Ezaguy Martins – Juiz Desembargador Jubilado

Nuno de Lemos Jorge – Juiz de Direito, Assessor no Tribunal Constitucional

Paula Casaleiro – Doutoranda em Sociologia, CES – FEUC

Ana Raquel Pessoa – Professora da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto

Andreia Marques, Bruno Alcarva e Débora Santa Maria – Auditor/as de justiça do 32º Curso de Formação do CEJ

* Desde setembro de 2018.

** À data da realização das Ações de Formação.

Rui Amorim – Procurador da República – Comarca de Braga – Juízo de Família e Menores de Barcelos

Lucília Gago – Procuradora-Geral da República (desde 12 de outubro de 2018) e ex-Docente do CEJ

Vânia Silva e Célia Augusto – Equipa de Acompanhamento às Crianças e Jovens do Setor Territorial Amadora – Lisboa do ISS

Carla Câmara – Juíza Desembargadora no Tribunal da Relação de Lisboa

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 12/10/2018	

Direito da Família - Vária

Índice

1. Os alimentos devidos à Criança	9
Esaguy Martins	
1.1. Da obrigação de alimentos	11
1.2. Da fixação da pensão de alimentos, quando o progenitor que não tenha a guarda se encontre em situação de ausência em parte incerta, de desemprego, ou em que, simplesmente seja desconhecida a sua situação patrimonial	14
1.3. Dos argumentos no sentido – que como decorre do bosquejo feito, é, na atualidade, o largamente maioritário na jurisprudência – de haver lugar à fixação de alimentos, em hipótese de ausência em parte incerta do progenitor alimentante, de desconhecimento da situação económica daquele e de desemprego	20
1.4. À referenciada argumentação uma outra ordem de razões pode, no entanto, contrapor-se	23
1.5. Da fixação de pensão de alimentos quando o progenitor não custodio tiver rendimentos insuficientes, designadamente auferindo rendimento social de inserção	32
1.6. Conclusão	36
2. As providências especiais previstas no artigo 931.º, n.º 7, do Código de Processo Civil – natureza e procedimentos	37
Nuno de Lemos Jorge	
2.1. Introdução	39
2.2. Origem da norma	40
2.3. Natureza dos procedimentos	42
2.4. Consequências da natureza cautelar	44
2.5. Observações finais	53
3. A regulação do exercício das responsabilidades parentais na ponte entre o direito e outros saberes	55
Paula Casaleiro	
3.1. Introdução	57
3.2. Conclusões	58
3.3. Referências bibliográficas	62
3.4. Centralidade das perícias no processo e na decisão judicial	63
3.5. Impacto heterogéneo das perícias	64
3.6. Neutralidade e objetividade	66
3.7. Conclusão	67
4. A residência da Criança – critérios de decisão	73
Ana Raquel Pessoa	
5. O direito da criança aos convívios com terceiros de referência	77
Andreia Marques, Bruno Alcarva e Débora Santa Maria	

5.1. Introduction: An overview on the post-modern family	81
5.2. European Law	82
5.3. The right of contact between the child and attachment figures	90
5.4. Conclusion	94
5.5. Bibliography	95
6. Audição da Criança nos Acordos de Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais Extra Judiciais	109
Rui Amorim	
6.1. Introdução	111
6.2. Questões	111
6.3. Conclusões	119
7. O acompanhamento técnico no “novo” Regime Geral do Processo Tutelar Cível	121
Lucília Gago	
7.1. A consagração do direito de audição da criança – o caminho percorrido e a percorrer	123
7.1.1. Os mais relevantes instrumentos internacionais	123
7.1.2. A lei interna nacional: o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, a audição da criança e o seu acompanhamento técnico	128
7.2. O princípio da consensualização consagrado no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do RGPTC – o recurso obrigatório à audição técnica especializada ou à mediação	139
8. Audição Técnica Especializada – A experiência da ECJ Amadora/ Lisboa	149
Vânia Silva e Célia Augusto	
8.1. Resumo	151
8.2. Introdução	151
8.3. Enquadramento legal	152
8.4. Como se processa a intervenção técnica face a um pedido de realização de ATE em Processo Tutelar Cível	152
8.5. Novos ou velhos desafios para a Assessoria Técnica em processos tutelares cíveis?	158
8.6. Nota reflexiva	160
9. Intervenção judicial no processo de inventário para separação de meações	161
Carla Câmara	

A REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS NA PONTE ENTRE O DIREITO E OUTROS SABERES

Paula Casaleiro*

- 3.1. Introdução
- 3.2. Enquadramento teórico e legal
- 3.3. As perícias no processo e decisão judiciais de regulação das responsabilidades parentais
- 3.4. Centralidade das perícias no processo e na decisão judicial
- 3.5. Impacto heterogéneo das perícias
- 3.6. Neutralidade e objetividade
- 3.7. Conclusão
- Referências Bibliográficas
- Vídeo de apresentação

3.1. Introdução

O direito e a justiça, na sua busca pela verdade, viraram-se primeiro para o juízo divino, depois para os testemunhos, em seguida para os documentos e, finalmente, no século XIX, para a ciência, através das perícias (Monteiro, 1997; Sousa, 2003). O direito e a justiça da família e das crianças¹ não ficaram imunes ao processo de “racionalização” e aproximação da verdade processual à verdade material e objetiva, do facto histórico. Em Portugal, no início do século XX, a Lei de Proteção à Infância, de 27 de maio de 1911, cria as Tutorias de Infância, tribunais coletivos, compostos por um juiz de direito da comarca e dois juizes adjuntos, um deles o médico especial e privativo da respetiva tutoria e refúgio. Durante o Estado Novo, as Tutorias de Infância deram lugar aos Tribunais Tutelares de Menores,² que passaram a ser compostos apenas pelo juiz de direito, assessorado por assistentes ou auxiliares sociais. Já em democracia, são criados os Tribunais de Família e Menores (atuais juízos de família e menores), assessorados, num primeiro momento, por um serviço de apoio social do próprio tribunal,³ e, desde 2007, pelas Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais (EMAT) do Instituto de Segurança Social,⁴ e é prevista a realização de diversos exames médicos e psicológicos.⁵

* Doutoranda em Sociologia, CES – FEUC.

¹ Opta-se aqui pelas designações direito e justiça da família e das crianças em vez das designações oficiais direito e justiça de família e de menores, da mesma forma que em momento algum, à exceção das citações diretas, se utilizará a expressão “menor” ou “menores” procurando-se ultrapassar, ainda que de forma meramente simbólica e formal, algum do estatuto de inferioridade que a palavra “menor” carrega (Guerra, 2000).

² Através da aprovação da primeira versão da Organização Tutelar de Menores (OTM), pelo Decreto 44288, de 20 de abril de 1962.

³ Nos termos da redação inicial da Organização Tutelar de Menores, resultante do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, junto das secretarias funcionaria um serviço de apoio social, a quem competia “a realização das diligências que o juiz ou o curador de menores considere necessárias para decisão da causa ou para execução das medidas decretadas” (cf. artigos 5.º e 6.º).

⁴ Decreto-Lei n.º 214/2007, publicado no D.R., n.º 103, 1.ª Série, de 29 de maio de 2007, que aprovou a nova orgânica do Instituto de Segurança Social (ISS), transferindo para a sua competência matéria de processos tutelares cíveis, até aí da competência do Instituto de Reinserção Social (IRS).

⁵ Organização Tutelar de Menores, resultante da revisão pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e das sucessivas alterações, revogada recentemente pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, relativa ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

No âmbito do direito e da justiça da família e das crianças, os estudos internacionais e nacionais apontam para uma participação crescente de peritos/as, associada à adoção de critérios indeterminados e de respostas individualizadas, bem como para uma elevada concordância entre as perícias e as decisões judiciais (Bala e Antonacopoulos, 2007; Gonçalves, 2010; Kruk, 2011; Semple, 2011). Em Portugal, esta é uma área ainda pouco explorada, à exceção de alguns trabalhos oriundos da psicologia (Caridade, Machado e Gonçalves, 2006; Gonçalves, 2010; Parente e Manita, 2010).

No presente capítulo procura-se refletir sobre a relação entre a justiça da família e das crianças e os diferentes saberes técnicos e profissionais, apresentando os principais resultados da tese de doutoramento da autora (Casaleiro, 2017). A análise desenvolvida parte, em primeiro lugar, da conceção ampla e sociológica de perícia proposta por Dumoulin (2007, p. 202) “conjunto de formas assumidas pela introdução de uma racionalidade técnico-científica na instituição, processo e decisão judicial”⁶ e do princípio que as perícias judiciais não são meros recursos para os atores judiciais, podendo ser decisivas no pronunciamento de um juízo, afastando-me da noção plasmada no Código Civil Português. E, em segundo lugar, da análise de conteúdo de 54 processos de regulação, alteração e incumprimento das responsabilidades parentais, findos em 2014, numa secção de família e menores portuguesa, com decisão judicial ou acordo homologado em ata de discussão ou julgamento, e de um conjunto de entrevistas realizadas junto a atores judiciais e não judiciais.

Os resultados dizem, assim, respeito a processos anteriores à atual Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e revogou a Organização Tutelar de Menores, Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro. A nova lei reconfigurou a intervenção dos/as peritos/as, em especial das EMAT, nos processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais, que se quer mais centrada no conflito e na obtenção de acordos, mais oral do que escrita e (consequentemente) mais célere. Porém, as reflexões sobre a prática judicial no âmbito da lei anterior continuam a ser relevantes, ao lançarem pistas de reflexão sobre a nova lei e sua aplicação prática.

3.2. Enquadramento teórico e legal

A interação do direito e da justiça da família e das crianças com outros saberes na regulação judicial das responsabilidades parentais é observável tanto ao nível da produção normativa, como ao nível da regulação judicial, que ocupa este trabalho. A partir de meados da década de 1990, no centro do direito da família e das crianças e da regulação das responsabilidades parentais, em particular, passou a estar um dos princípios fundamentais da Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, o princípio do superior interesse da criança, fruto da influência crescente que teorias e profissionais diversos tiveram na regulação da família (Fineman, 1988; Neale e Smart, 1997; Singly, 2006). Simultaneamente, a adoção de um critério indeterminado, como o superior interesse da criança, exigiu uma resposta individualizada, assente em critérios psicológicos ou comportamentais, para determinar, designadamente, que regime de regulação das responsabilidades parentais será no superior interesse de cada criança, o que se tem

⁶ Todas as citações na língua original que não o português foram por mim traduzidas.

traduzido num maior envolvimento de psicólogos/as, psiquiatras e assistentes sociais na justiça de família e crianças (Kruk, 2011).

A procura de uma decisão judicial que tenha em atenção o superior interesse de uma criança específica, recorrendo se necessário a peritos/as de outras disciplinas, enquadra-se na tendência para a “individualização” ou para a procura de “respostas individualizadas”, que Bernheim e Commaille (2012) identificam como emergindo, após a década de 1970, com a crise do Estado Social. Neste contexto, acentua-se na decisão judicial a contradição entre a regra jurídica, de vocação geral, “universal” e uma evolução para uma singularização do tratamento, a exigência crescente de ter em conta a especificidade de cada indivíduo, apoiando-se para tal em critérios psicológicos ou comportamentais, oferecidos por outras disciplinas (substituindo as causas sociais por causas relacionadas com o indivíduo).

Em Portugal, a regulação judicial do exercício das responsabilidades parentais deve ser decidida em processo de jurisdição voluntária,⁷ em harmonia com o superior interesse da criança, nos termos do artigo 180.º, da revogada Organização Tutelar de Menores (OTM) e do atual artigo 4.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), que remete para os princípios orientadores da intervenção estabelecidos na lei de proteção de crianças e jovens em perigo. O princípio do superior interesse da criança é definido por Bolieiro e Guerra (2009) como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o de outros adultos terceiros, devendo ser densificado e concretizado através de uma rigorosa avaliação casuística, numa perspetiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional, visando a satisfação da premente necessidade da criança de crescer harmoniosamente, em ambiente de amor, aceitação e bem-estar, promovendo-se a criação de ligações afetivas estáveis e gratificantes. Por outras palavras, e como coloca Laborinho Lúcio (2010), o superior interesse da criança é o terreno privilegiado da intervenção dos/as peritos/as e técnicos/as, aos vários níveis, a demandar a exigência de uma permanente regulação, de uma atenta avaliação e de uma operacionalidade estratégica que determine a ação e que assegure resultados.

Atualmente, os processos tutelares cíveis relativos à regulação das responsabilidades parentais e, em concreto, a participação dos diferentes técnicos/as e peritos/as são regulados pelo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro. O Regime Geral do Processo Tutelar Cível revogou a Organização Tutelar de Menores, resultante da revisão pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, e das sucessivas alterações,⁸ com o objetivo de “introduzir maior celeridade, agilização e eficácia na resolução desses conflitos, através da racionalização e da definição de prioridades quanto aos recursos existentes, em benefício da criança e da família” (Exposição de motivos). Por conseguinte, define novos

⁷ Nos termos do artigo 986.º do Código de Processo Civil, nos processos de jurisdição voluntária “o tribunal pode (...) investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes”, sendo que “só são admitidas as provas que o juiz considere necessárias”, e “não é obrigatória a constituição de advogado, salvo na fase de recurso”. Nestes processos, o juiz não está sujeito a critérios de legalidade estrita, “devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna” (artigo 987.º do Código de Processo Civil).

⁸ Uma vez que o trabalho de campo desenvolvido na tese reporta-se a processos findos em 2014 opta-se aqui por apresentar algumas das principais diferenças e proximidades entre estes dois regimes.

princípios e procedimentos destinados a simplificar e a reduzir a instrução escrita dos processos, privilegiando, valorizando e potenciando o depoimento oral, quer das partes, quer da assessoria técnica aos tribunais e a resolução consensual dos conflitos (cf. artigo 4.º do RGPTC) nos processos tutelares cíveis, e, em especial, no capítulo relativo ao exercício das responsabilidades parentais e dos seus incidentes. Assim, esta Lei introduz sobretudo alterações processuais relativas à participação da assessoria técnica aos tribunais.

A Organização Tutelar de Menores previa no artigo 178.º, que, frustrada a tentativa de acordo dos pais, quanto às questões em discussão, na conferência inicial, e findo o prazo de alegações dos mesmos, se procedesse a inquérito sobre a sua situação social, moral e económica, a realizar pelas Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais do Instituto de Segurança Social, e, salvo oposição dos visados, aos exames médicos e psicológicos que o tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos progenitores. Já o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, em consonância com o princípio orientador da simplificação instrutória e oralidade, inscrito no artigo 4.º, a instrução do processo tutelar cível recorre preferencialmente a formas e a atos processuais simplificados, nomeadamente às declarações da assessoria técnica, prestadas oralmente e gravadas, em sintonia com os propósitos assumidos de celeridade, agilização e eficácia na resolução dos conflitos (Ramião, 2015). No mesmo sentido, só há lugar a relatório nos processos nos casos expressamente previstos no Capítulo III, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, e desde que a sua realização se revele de todo indispensável depois de esgotadas as formas simplificadas de instrução, nomeadamente se forem insuficientes os depoimentos e as informações a que se referem as alíneas a), c) e d) do n.º 1 (Ramião, 2015). Além de que o RGPTC não inclui disposição idêntica à dos exames médicos e psicológicos, nomeadamente no elenco dos atos de instrução do artigo 21.º. Contudo, no entender de Ramião (2015), os exames médico-psicológicos não podem ser excluídos, se necessários, pois a leitura deste preceito não permite afirmar pela taxatividade desses atos de instrução para além de que o tribunal pode investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes. Em suma, esta alteração não retira protagonismo aos/às peritos/as, em especial às EMAT, pelo contrário, atribui-lhes novas competências, como a audiência técnica especializada. Assim, trata-se sobretudo de uma reconfiguração da intervenção dos/as peritos/as que passa a ser mais presencial e oral do que escrita.

Múltiplos estudos sobre esta temática têm revelado consistentemente que em mais de 90% das decisões os/as juízes/as aceitam os pareceres elaborados por psicólogos/as, psiquiatras e assistentes sociais (Semple, 2011), ou seja, verifica-se uma taxa de concordância igual ou superior a 90% entre decisões e pareceres. Brun *et al.* (1981) concluíram que num total de 119 casos, de 1975 a 1976, na Dinamarca, em apenas 9 dos casos de guarda das crianças a autoridade judicial tomou uma decisão contrária às recomendações de psiquiatras e psicólogos/as. Num estudo americano, Ash e Guyer (1984) verificaram que em 119 casos, de 1978, 92% das decisões dos tribunais correspondiam às recomendações do serviço de psiquiatria infantil da Universidade Michigan quanto à guarda das crianças. Thèry (1989a) analisou 33 casos, de 1981, em Paris, em que foi requerida a avaliação por um assistente social ou psiquiatra e em todos eles a decisão judicial seguiu a recomendação destes. Os estudos qualitativos mais recentes desenvolvidos por Judith Mosoff (1997) e Mai Heide Ottosen (2006)

concluem também que as perícias judiciais têm um forte impacto nas decisões judiciais. Ainda que, segundo Bala e Antonacopoulos (2007), possa existir uma tendência para dar mais peso a uma avaliação preparada por um profissional com um estatuto mais elevado, como um/a psicólogo/a ou psiquiatra, do que a uma preparada por um assistente social. Com efeito, o estudo desenvolvido por Semple (2011) sobre a taxa de concordância entre decisão judicial e recomendações de assistentes sociais, aponta para uma taxa de cerca de 52%, um valor relativamente baixo quando comparado com a taxa de concordância com outros/as peritos/as (83%), para o que ele avança duas hipóteses explicativas: 1) a diferença temporal entre a data do relatório e a data da decisão – o valor probatório do relatório pericial diminuía para os/as juizes/as quanto maior fosse o atraso; 2) juizes/as não estariam tão disponíveis para agir de acordo com o relatório de um/a assistente social como com o relatório de um/a psiquiatra ou psicólogo/a.

Em Portugal, os estudos da área da psicologia forense têm apontado não só para um aumento das solicitações, como para uma elevada concordância entre as recomendações dos/as peritos/as e as decisões judiciais à semelhança dos estudos internacionais (Gonçalves, 2010; Manita e Machado, 2012). Num estudo sobre as perícias realizadas na Unidade de Consulta em Psicologia da Justiça (UCPJ) do Serviço de Consulta Psicológica e Desenvolvimento Humano da Universidade do Minho, até 2005, e contemplando 32 processos transitados em julgado, Castro *et al.* (2006) verificaram apenas um caso em que havia divergência entre a opinião veiculada na perícia e a decisão judicial, e um outro, referente a um processo de regulação do poder paternal com suspeita de abuso sexual, a decisão judicial é congruente com o parecer dos/as peritos/as em matéria de regime de visitas, ainda que considere o abuso não provado (quando a perícia considerava credível essa alegação). Os autores verificaram ainda que apenas em 6 casos não existiam alusões à perícia nos acórdãos, enquanto que em 18 era referida, não só a participação do/a perito/a bem como aspetos da perícia, e nos 8 acórdãos restantes havia lugar a transcrições diretas do relatório pericial. Mais recentemente, Andreia Machado (2008) encontrou resultados semelhantes, numa amostra de processos de regulação do poder paternal transitados em julgado (n=26) acompanhados pela UCPJ entre 1998 e 2007. A autora observou uma concordância total entre conclusões emitidas na perícia e decisão judicial constante dos acórdãos, com mais de três quartos deles (n=20) a transcreverem frases daquelas na sua fundamentação.

Num contexto de aparente deferência “cega” dos tribunais em relação às perícias e na sequência da contestação da base científica das avaliações e recomendações, algumas abordagens críticas propuseram a adoção de critérios de admissibilidade das provas periciais, estabelecendo juizes e juizas como *gatekeepers* em relação aos testemunhos dos/as peritos/as e critérios para distinguir entre ciência válida e não válida (teste, *peer review*, taxa de erro, aceitação geral), o que se traduziu nos Estados Unidos da América na adoção pelo Supremo Tribunal do teste de Daubert (Jasanoff, 2001; Nelken, 2007). Autores como Kruk (2011), Fineman (1988) e Tippins e Wittmann (2005) defendem que é impossível para um/a perito/a fazer previsões rigorosas sobre os efeitos de diferentes regimes de guarda numa criança particular.

Como refere Picontó Novales (2012), os sistemas jurídicos de proteção de infância desenvolveram princípios normativos que permitiram aos profissionais da magistratura assumir basear as suas decisões em discursos científicos, acreditando que estavam a avançar para a proteção e garantia dos interesses das crianças e do seu bem-estar ao aplicar “verdades científicas”. Porém, as recomendações sobre qual o regime será no melhor interesse de uma criança são inevitavelmente baseadas, pelo menos em parte, nos valores e experiências pessoais e julgamentos clínicos dos/as peritos/as (Bala e Antonacopoulos, 2007). Para além das questões sobre a validade das avaliações dos/as peritos/as, emergem também preocupações nesta posição com a invasão por parte dos/as peritos/as na tomada de decisão judicial que devia estar reservada aos magistrados e magistradas judiciais (Semple, 2011).

Assim, na literatura emergem duas posições opostas, uma que questiona a validade científica das perícias e recomendações, defendendo, em última instância, que apenas juizes/as devem tomar as decisões (Fineman, 1988; Tippins e Wittmann, 2005), e que o processo judicial oferece uma forma de isolamento do viés pessoal da decisão que um processo de investigação não oferece. E outra, que salienta o carácter específico e prospetivo das decisões judiciais relativas à guarda das crianças e defende a participação dos/as peritos/as nos processos de regulação das responsabilidades parentais (Bala, 2005; Bala e Antonacopoulos, 2007; Semple, 2011).

3.3. As perícias no processo e decisão judiciais de regulação das responsabilidades parentais

No total de 54 processos tutelares cíveis da amostra registaram-se 155 perícias judiciais, em sentido amplo e sociológico, das quais 144 correspondem a perícias solicitadas pelo tribunal, 6 a perícias judiciais juntas pelas partes, que correspondem a relatórios médicos e psicológicos de crianças e pais, e 5 testemunhos de peritos/as em sede de audiência, o que corresponde a uma média de 2,87 perícias por processo.

Quadro 1 - Tipo de perícia judiciária solicitada pelo tribunal

	N	%
Avaliação às competências parentais	3	2,1
Avaliação dos convívios	21	14,6
Avaliação psicológica/psiquiátrica	7	4,9
Informação médica/psicológica	8	5,6
Informação social	6	4,2
Relatório social internacional	5	3,5
Relatório social	94	65,3
Total	144	100

Fonte: Casaleiro (2017)

No que respeita às perícias solicitadas pelo tribunal, como se pode observar no quadro 1, os relatórios sociais, resultantes do inquérito social, moral e económico previsto expressamente na OTM (art. 147.º), representam, como seria de esperar, mais de metade do total de perícias

judiciárias (94, 65,3% em 144), seguidos de longe pelas avaliações de convívios (21, 14,6% em 144). Note-se que a EMAT elabora um relatório social para cada um dos progenitores e/ou pessoa que tem a tutela efetiva da(s) criança(s) (como os avós), que pode ser repetido a pedido do tribunal nos processos cuja morosidade assim o justifique. O número de relatórios sociais é ainda mais expressivo se se considerar os relatórios sociais internacionais (5, 3,7%, em 144), obtidos nos processos em que um dos progenitores ou ambos se encontravam emigrados e em que o tribunal recorreu às parcerias internacionais para a realização dos inquéritos.

Já as perícias judiciárias que se enquadram nos exames médicos e psicológicos também previstos na lei, as avaliações às competências parentais (3, 2,1%, em 144) e as avaliações psicológicas e psiquiátricas (7, 4,9%, em 144), têm uma expressão reduzida nos processos tutelares cíveis de regulação do exercício das responsabilidades parentais, quando comparadas com os relatórios sociais ou mesmo os relatórios de avaliação dos convívios, o que está associado a diferentes fatores (jurídicos, processuais entre outros).

Para além das perícias judiciárias que resultam de investigação desenvolvida especialmente para o processo (relatórios sociais, relatórios sociais internacionais, avaliações psicológicas e psiquiátricas e avaliações às competências parentais), a amostra inclui perícias judiciárias que resultam de uma investigação ou exame efetuado noutra contexto, que pode ter relevância para o processo e é solicitada pelo/a magistrado/a, no âmbito da sua liberdade de recolher informações. É este o caso das informações sociais, produzidas no âmbito de processos de promoção e proteção ou do rendimento social de inserção, dos relatórios médicos e psicológicos, de progenitores e crianças que são acompanhadas nos estabelecimentos de saúde pública (Hospitais e Centros de Saúde).

3.4. Centralidade das perícias no processo e na decisão judicial

As perícias judiciárias, em sentido amplo e sociológico, são frequentemente influentes nos casos que vão a julgamento e, na maioria dos casos, a decisão judicial final é, em geral, consistente com as recomendações do/a perito/a, tal como constata os estudos de Semple (2011), Ottosen (2006) e Manita e Machado (2012), entre outros. Pese embora os magistrados/as tenham liberdade de admissão e apreciação dos meios de prova, num total de 42 sentenças apenas 4 não seguiam de forma estrita as recomendações das perícias judiciárias e destas duas seguiam as recomendações dos relatórios sociais, contrariando apenas as recomendações das avaliações das competências parentais. Sendo que os restantes meios de prova, designadamente, os depoimentos das partes e das suas testemunhas, são desvalorizados pelos magistrados/as judiciais e do Ministério Público face aos meios de prova pericial (oficiais), caracterizados como “neutrais e objetivos”.

A influência das perícias judiciárias não se restringe, contudo, à decisão judicial, estendendo-se à condução de todo o processo judicial, desde os atos processuais, passando pela realização de outras perícias, até à homologação de acordos entre os progenitores. Note-se que os/as magistrados/as do Ministério Público e judiciais aguardam pela realização e receção das

perícias judiciais para elaborarem as promoções e decisões judiciais, legitimando as sugestões dos/as peritos/as quanto à realização de conferências de pais, audição de testemunhas e outras perícias judiciais. E, para além disso, recorrem às perícias judiciais para obter acordos entre os progenitores, seja pela homologação dos acordos obtidos no âmbito da perícia judicial, seja pela instrumentalização dos resultados e/ou recomendações da perícia judicial na audiência de julgamento para conduzir as partes a chegarem a um acordo. Consequentemente, o tempo de realização e obtenção das perícias judiciais solicitadas pelo tribunal tem reflexos na duração dos processos. Os processos tutelares cíveis que compõem a amostra duram em média cerca de um ano e meio, e a maioria das perícias judiciais não respeita o prazo judicialmente estabelecido e/ou legalmente determinado de 30 ou 60 dias para elaboração do relatório pericial. A demora das decisões em processos deste tipo é uma preocupação de académicos e profissionais judiciais e não judiciais, uma vez que o tempo das perícias e da justiça não é o tempo da criança, exigindo-se respostas céleres.

A Lei n.º 141/2015, de 08 de setembro, que aprovou o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e revogou a Organização Tutelar de Menores, Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, procura precisamente responder à necessidade de maior celeridade na resolução dos conflitos relativos às responsabilidades parentais, privilegiando para tal o depoimento oral da assessoria técnica e restringindo a realização e delimitando o objeto do relatório social elaborado pela EMAT. Note-se, contudo, que o esforço de tornar o processo mais célere não se estende aos exames médicos e psicológicos, ou seja, às perícias judiciais, que segundo a análise elaborada, são as mais demoradas. Simultaneamente, com esta alteração legislativa, a intervenção dos/as peritos/as da EMAT é ampliada com a criação da audição técnica especializada em matéria de conflito parental. A nova lei reconfigura, assim, a intervenção das Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais nos processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais, regulamentando a interação entre magistrados/as e peritos/as e a intervenção destes peritos/as, que se quer mais centrada no conflito e na obtenção de acordos, mais oral do que escrita e (espera-se) mais célere. Estas transformações lançam pistas de análise. Importa, desde logo e em termos gerais, compreender se a nova lei alterou ou não a (inter)ação entre magistrados/as e peritos/as da EMAT e o papel que as perícias têm nos processos e decisões judiciais de regulação das responsabilidades parentais. Mais concretamente, importa perceber se a nova lei alterou ou não o tipo de intervenção e informação produzida pela EMAT e a duração das perícias? Existirão menos decisões e mais acordos? Tornaram-se os processos mais céleres?

3.5. Impacto heterogéneo das perícias

O impacto das perícias judiciais nas decisões judiciais de regulação do regime de responsabilidades parentais é complexo e heterogéneo. As diferentes perícias judiciais podem, como sustenta Dumoulin (2000), ser um recurso inútil, estratégico ou vinculativo na decisão judicial, em função de diferentes fatores: desde quem a solicita, passando pela autoria da perícia, o tipo de informação veiculada, a existência de outros meios de prova (testemunhas, outros relatórios periciais) e o grau de concordância entre estes, até à existência de laços de confiança entre magistrado/a e perito/a.

Uma perícia judiciária configura-se como um recurso inútil, que é desvalorizado pelos magistrados e magistradas do Ministério Público e judiciais na formação da convicção, quando é junta pelas partes, ou apresenta um cariz estritamente técnico, ou não contribui com informações novas para a construção da decisão judicial. Pelo contrário, uma perícia judiciária assume-se como recurso vinculativo para a decisão judicial, quando é solicitada pelo tribunal, a uma entidade representada como “credível” e com quem os magistrados têm laços de confiança, não existem outros meios de prova periciais ou, quando existem, estes apresentam conclusões e recomendações consistentes entre si, e mais do que informações técnicas disponibiliza informações generalistas ou contextuais e recomendações.

Entre as perícias judiciárias destacam-se como recursos vinculativos, os relatórios sociais, obrigatórios por lei e realizados pelas Equipas Multidisciplinares de Apoio aos Tribunais, cujas informações contextuais e generalistas (ou processuais) e recomendações são consideradas em todas as sentenças para formar a convicção, existindo mesmo sentenças em que são os únicos meios de prova (a par do assento de nascimento). Apenas pontualmente, estas perícias judiciárias são utilizadas unicamente como fontes de argumentos, que os/as magistrados/as judiciais selecionam e utilizam estrategicamente para, por exemplo, obterem um acordo entre as partes ou formular uma decisão, ou seja, enquanto recursos estratégicos. Como recursos inúteis destacam-se as avaliações psicológicas e psiquiátricas e os testemunhos de peritos/as em sede de audiência e julgamento. Pese embora estas perícias, tal como os relatórios sociais, sejam realizadas por peritos/as de entidades consideradas credíveis, a pedido do tribunal, a sua capacidade de estabelecer certezas e contribuir para a decisão judicial está diminuída, as primeiras pelo seu cariz primordialmente técnico, as segundas por não trazerem informação nova em relação ao relatório pericial.

Assim, no processo e decisão judicial estabelece-se uma hierarquia de saberes, de perícias, existindo perícias judiciárias que são mais valorizadas do que outras. Contudo, os dados contrariam as conclusões de Bala e Antonacopoulos (2007) e Semple (2011) ao revelarem que as perícias resultantes dos inquéritos sociais dos técnicos da segurança social, mais próximas das ciências humanas, são, na prática, mais valorizadas e têm maior impacto, do que as perícias realizadas pelo Instituto de Medicina Legal, mais próximas das ciências ditas “duras”. Assim, a natureza da disciplina determina (apenas) em parte o poder de constrangimento sobre a realidade e, em particular, sobre a decisão judicial. Como defendem Ward (2004) e Dumoulin (2007), existem múltiplos fatores que determinam o caráter vinculativo de uma perícia, entre elas as relações de confiança que se estabelecem entre magistrados/as e peritos/as e entre os/as peritos/as. Estes laços de confiança são referidos como um dos critérios não só para a utilização e legitimação judicial das perícias pelos/as magistrados/as nas decisões judiciais, como para a seleção das entidades a realizar as perícias judiciárias, designadamente, os exames médicos ou psicológicos previstos na lei.

A análise revela também que a forma como as perícias judiciárias são percecionadas e utilizadas pelos/as magistrados/as do Ministério Público e judiciais no processo e decisão judicial varia em função do tipo de informação e recomendações incluídas, ou não, no relatório pericial. Mais concretamente, confirma-se a hipótese de Castel (1991) que defende que quando o saber do/a perito/a não se limita a ajudar a resolver os litígios com informações

técnicas, como as informações médicas e psicológicas e (algumas) avaliações psicológicas e psiquiátricas, e qualifica e desqualifica comportamentos e inclui comentários e soluções prontas, este tende a ser o elemento decisivo no processo de decisão. Por conseguinte, as perícias judiciais mais comuns, os relatórios sociais, ao afastarem-se do modelo clássico de perícia técnica, em que o/a perito/a é um mero auxiliar ao serviço de um terceiro que tem a responsabilidade da decisão, e assumirem-se como perícias instituintes, configuram-se, em geral, enquanto “procedimentos de atalho” ou “procedimentos limitativos”, como argumenta Dumoulin (2000) que constroem a ação de magistrados e magistradas.

A seleção e validação das perícias dependem simultaneamente do poder jurídico e judicial, que estabelece as regras das perícias judiciais (legislação) e as legitima (ou não) enquanto meios de prova, do poder disciplinar das técnicas e métodos dos/as peritos/as e das características específicas de cada relatório pericial, bem como das relações de poder estabelecidas entre eles, ou seja, das relações de forças múltiplas entre magistrados/as e peritos/as, que estabelecem em conjunto o que é “verdade”. E, se, por um lado, os/as magistrados/as do Ministério Público e judiciais recorrem à autoridade das perícias judiciais para legitimar as suas decisões, por outro lado, as perícias judiciais estão também sujeitas à legitimação pela ação dos/as magistrados/as do Ministério Público e judiciais, quer no momento prévio de seleção para realização da perícia, quer após a sua receção pelo tribunal (legitimação das recomendações), estabelecendo-se uma relação de codependência (Zappulli, 2005). Ou seja, como coloca Jasanoff (2004b), as ideias de verdade e de justiça são coproduzidas no contexto dos processos judiciais, através da ação e interação de magistrados/as e peritos/as.

3.6. Neutralidade e objetividade

Por fim, as entrevistas apontam para a representação das perícias realizadas a pedido do tribunal, por uma entidade pública, como sendo objetivas e neutras. No entanto, a análise do processo de produção das perícias solicitadas pelo tribunal, desde as metodologias e técnicas selecionadas até às informações e recomendações inscritas nos relatórios periciais, revela como as perícias judiciais ou os relatórios periciais são discursos social, histórica e disciplinarmente situados e sujeitos à subjetividade e à aleatoriedade, e, por conseguinte, marcados por indeterminismos e imprecisões. As perícias judiciais, como qualquer outro conhecimento, não são nem neutras, nem objetivas, são discursos de verdade, em que os/as peritos/as selecionam e estabelecem as metodologias e técnicas a adotar e definem o que é verdadeiro e o que é falso, qualificando e desqualificando narrativas.

A título de exemplo, não raramente no processo de produção do relatório pericial os/as peritos/as assumem de forma expressa a posição de um dos progenitores: “Em nosso entender, a proposta apresentada pela progenitora é a que, por agora, melhor salvaguardará a menor do conflito parental” (Relatório social da mãe, Processo 150). Para além disso, os/as peritos/as parecem reutilizar relatórios anteriores, o que leva a que os relatórios tenham gralhas ou mesmo informações contraditórias, como se percebe no exemplo seguinte: Sob a epígrafe “Conclusão” consta igualmente do referido relatório que «Trata-se de um indivíduo

com sem qualquer tipo de alteração psiquiátrica ao nível do Eixo I ou II» (Contraditório do pai, Processo 150).

Isto não significa que não se reconheça a relevância do contributo dos/as peritos/as para a decisão judicial, em especial considerando a sua formação especializada sobre as dinâmicas familiares e as necessidades e especificidades da(s) criança(s) e que os/as profissionais da magistratura não obtêm na sua formação tradicional. Mas considera-se, por um lado que no caso específico dos relatórios sociais será necessária uma maior uniformização e standardização dos procedimentos e metodologias, que reduza, dentro do possível, a discricionariedade e subjetividade destas perícias judiciais. E, por outro lado, considera-se que só reconhecendo o caráter contingente e indeterminado das perícias judiciais e formando peritos/as e magistrados/as é possível alcançar decisões mais justas e adequadas às necessidades específicas de cada criança e família. Esta questão chama a atenção, em especial, para a importância crucial dos sistemas de formação e de recrutamento dos/as magistrados/as e para a relevância de os/as dotar de conhecimentos culturais, sociológicos e económicos que lhes possibilitem distanciamento crítico e uma atitude de prudente vigilância no exercício das suas funções, em especial, na avaliação das perícias judiciais e respetivos resultados.

3.7. Conclusão

Num contexto de “colonização” da justiça pelas perícias (Foucault, 1977), em que as perícias judiciais se assumem, em geral, como recursos vinculativos, que constroem a decisão judicial, a questão que se impõe é: Que papel fica reservado aos magistrados e magistradas nestes processos? A perícia é vista pelo direito como uma mera técnica, uma ferramenta inerte, porém, esta é na realidade um procedimento ativo, interativo e reativo, cuja emergência no campo judiciário não é nem trivial, nem inofensiva. A perícia judicial opera uma transformação da economia do sistema de decisão, agindo como um recurso, mas também como constrangimento, suscetível de estruturar ou mesmo determinar a decisão, pelo menos em litígios como os de regulação das responsabilidades parentais. Neste jogo, tradicionalmente regulado pelos dispositivos normativos, as perícias judiciais afirmam-se como meios de ação concorrentes, colocando em perigo a tradicional “força do direito”, ou seja, o monopólio do direito dizer o direito (Bourdieu, 1989), bem como a autonomia dos seus profissionais. O poder do/a magistrado/a encontra o poder do/a especialista, com o qual tem necessariamente de lidar, tanto para melhorar a qualidade do serviço prestado pela justiça, como para legitimar a ação judicial. É certo que a verdade jurídica é uma verdade judicial, prática, ou seja, é a verdade que as normas processuais permitem, que resulta dos objetivos práticos do direito, e que a decisão jurisdicional legitima, observando-se sempre uma subsunção dos factos às normas jurídicas (Castanheira Neves, 2003; Faria Costa, 2001). Contudo, as perícias judiciais que são convocadas para dizer a “verdade”, oferecem uma leitura da realidade que tende a condicionar a aplicação do direito, contribuindo para o desenho de uma paleta renovada de poderes e papéis do/a magistrado/a. Por outras palavras, a “verdade” obtida nas decisões judiciais é uma “verdade prática” sujeita às normas legais e processuais, mas que está muitas vezes subordinada à “verdade pericial”, sendo coproduzida por magistrados/as e peritos/as.

Assim, apesar dos esforços normativos e doutrinários de manter o direito numa posição dominante, o recurso às perícias produz e traduz-se numa mutação dos fundamentos e dos modos de ação da instituição judiciária, que se vê de alguma forma condicionada, colocando os/as magistrados/as numa posição não mais de decisor, mas sobretudo de “supervisor”, ou seja, de instância de legitimação das decisões preestabelecidas pela perícia. Não obstante, neste processo de transformação dos poderes e papéis dos/as magistrados/as, os/as profissionais da magistratura não devem perder de vista o “poder-dever” primordial do tribunal de promoção e proteção dos direitos das crianças e de proteção dos cônjuges, sobretudo, daquele que fica com a guarda do/a filho/a, exigindo-se um controlo efetivo das perícias judiciais e dos regimes de regulação das responsabilidades parentais estabelecidos no âmbito destes processos. Ou seja, se, no âmbito dos processos tutelares cíveis de regulação das responsabilidades parentais, aparentemente, o “monopólio do direito de decidir o direito” se está a dissolver, os/as magistrados/as detêm ainda um papel crucial e imprescindível na promoção de um acesso ao direito e à justiça da família e das crianças democrático e cidadão.

Referências Bibliográficas

Agulhas, R., e Anciães, A. (2015). *Casos práticos em Psicologia forense: Enquadramento legal e avaliação pericial*. Lisboa: Edições Sílabo.

Ash, P., e Guyer, M. (1984). Court Implementation of Mental Health Professionals' Recommendation in Contested Child Custody and Visitation Cases. *The Bulletin of the American Academy of Psychiatry and the Law*, 12(2), 137–147.

Bala, N. (2005). Tippins and Wittmann asked the wrong question: Evaluators May Not be “Experts”, But They Can Express Best Interests Opinions. *Family Court Review*, 43(4), 554–562.

Bala, N., e Antonacopoulos, K. D. (2007). The Controversy over Psychological Evidence in Family Law Cases. In B. Brooks-Gordon e M. Freeman (Eds.), *Law and Psychology* (pp. 218–241). Oxford: Oxford University Press Canada.

Bernheim, E., e Commaille, J. (2012). Quand la justice fait système avec la remise en question de l'État social. *Droit et Société*, (81), 281–298.

Bolieiro, H., e Guerra, P. (2009). *A criança e a família - uma questão de Direito(s)*. (C. Editora, Ed.). Coimbra.

Bourdieu, P. (1989). *O poder simbólico*. Lisboa: Difel.

Brun, G. et al. (1981). Child Psychiatric Advice to Legal Authorities Concerning Custody and Post-divorce Visiting Rights: Results of Collaboration of Lawyers and Child Psychiatrists Over a 2-year Period. *Acta Physiologica Scandinavica*, 63, 384–388.

Caridade, S., Machado, C., e Gonçalves, R. A. (2006). Avaliação e intervenção em contextos de justiça: O exemplo da Unidade de Psicologia da Justiça da Universidade do Minho. *Revista Do Ministério Público*, 27(106), 215–249.

Casaleiro, P. (2017), “Justiça procura Perícia(s): os processos de regulação das responsabilidades parentais”. Tese de Doutoramento apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Castanheira Neves, A. (2003). *O Actual Problema Metodológico da Interpretação Jurídica*. Coimbra: Coimbra Editora.

Castel, R. (1991). Savoirs d'expertise et production de normes. In F. Chazel e J. Commaille (Eds.), *Normes juridiques et régulation sociale* (pp. 177–188). Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.

Castro, A. J., Martins, A. S., Machado, C., e Gonçalves, R. A. (2006). Perícias psicológicas, sentenças judiciais: Que relação? In *Congresso Internacional de Psicologia Forense*. Braga:

Universidade do Minho.

Dumoulin, L. (2000). L'expertise judiciaire dans la construction du jugement de la ressource à la contrainte. *Droit et Société*, 44/45, 199–223.

Dumoulin, L. (2007). *L'expert dans la justice. De la genèse d'une figure à ses usages*. Paris: Ed. Economica.

Faria Costa, J. (2001). Consenso, verdade e direito. *Boletim Da Faculdade de Direito*, LXXVII, 421–432.

Fineman, M. (1988). Dominant Discourse, Professional Language, and Legal Change in Child Custody Decision making. *Harvard Law Review*, 101(4), 727–774.

Foucault, M. (1977). *Discipline and Punish. The birth of prison*. New York: Vintage Books.

Gonçalves, R. A. (2010). Psicologia Forense em Portugal: Uma história de responsabilidades e desafios. *Análise Psicológica*, 28(1), 107–115. <http://doi.org/10.14417/ap.256>

Guerra, P. (2000). Os menores e os tribunais: sinfonia em dois andamentos. *Infância E Juventude*, 3, 9–26.

Jasanoff, S. (2001). Judicial Fictions: the supreme court's quest for good science. *Society*, Maio/Junho, 27–36.

Kruk, E. (2011). A Model Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody. *The American Journal of Family Therapy*, 39(5), 375–389. <http://doi.org/10.1080/01926187.2011.575341>

Lúcio, L. (2010). As Crianças e os Direitos: O Superior Interesse da Criança. In A. Leandro, Á. Laborinho Lúcio, e P. Guerra (Eds.), *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio* (pp. 177–198). Coimbra: Almedina.

Machado, A. (2008). *Regulação do poder paternal. Impacto da perícia psicológica na decisão judicial*. Universidade do Minho.

Manita, C., e Machado, C. (2012). A psicologia forense em Portugal - Novos rumos na consolidação da relação com o sistema de justiça. *Análise Psicológica*, 30(1–2), 15–32.

Monteiro, C. (1997). *Perigosidade de inimputáveis e "in dubio pro reo."* Coimbra: Coimbra Editora.

Mosoff, J. (1997). "A jury dressed in medical white and judicial black": Mothers with Mental health histories in Child Welfare and Custody. In S. Boyd (Ed.), *Challenging the Public/Private Divide: Feminism, law, and Public Policy* (pp. 227–252). Toronto: University of Toronto Press.

Neale, B., e Smart, C. (1997). Experiments with Parenthood? *Sociology*, 31(2), 201–219. <http://doi.org/10.1177/0038038597031002002>

Nelken, D. (2007). Can Law learn from Social Science? In E. Mertz (Ed.), *The role of social science in law* (pp. 157–176). Aldershot: Ashgate.

Ottosen, M. H. (2006). In the name of the father, the child and the holy genes. constructions of “the child”’s best interest’ in Legal Disputes over contact. *Acta Sociologica*, 49(1), 29–46.

Parente, C., e Manita, C. (2010). Tomada de decisão judicial na regulação do exercício das responsabilidades parentais – estudo exploratório sobre algumas variáveis que a podem influenciar. In *Actas VII Simpósio Nacional de Investigação em Psicologia* (pp. 3357–3367). Braga: Universidade do Minho.

Picontó Novales, T. (2012). Ruptura familiar y coparentalidad: Un análisis comparado. In T. Picontó Novales (Ed.), *La custodia compartida a debate* (pp. 45–76). Madrid: Dykinson: Instituto de Derechos Humanos, D.L.

Ramião, T. d’Almeida. (2012). *Organização Tutelar de Menores. Anotada e Comentada* (Quid Juris). Lisboa: Quid Juris.

Ramião, T. d’Almeida. (2015). *Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Anotado e Comentado*. Lisboa: Quid Juris.

Semple, N. (2011). The “eye of the beholder”: professional opinions about the best interests of a child. *Family Court Review*, 49(4), 760–775.

Singly, F. de. (2006). *Uns com os outros. Quando o individualismo cria laços*. Lisboa: Instituto Piaget.

Sousa, S. A. de. (2003). Agent Provocateur e Meios Enganosos de Prova. Algumas Reflexões. In M. da C. Andrade, J. de F. Costa, A. M. Rodrigues, e M. J. Antunes (Eds.), *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias* (pp. 1207–1235). Coimbra: Coimbra Editora.

Théry, I. (1989a). Savoir ou Savoir-faire: l’expertise dans les procédures d’attribution de l’autorité parentale post-divorce. *Actes de La Recherche En Sciences Sociales*, 76/77, 115–117.

Tippins, T. M., e Wittmann, J. P. (2005). Empirical and Ethical Problems with Custody Recommendations: A Call for Clinical Humility and Judicial Vigilance. *Family Court Review*, 43, 193–222.

Ward, T. (2004). Experts, Juries, and Witch-hunts: From Fitzjames Stephen to Angela Cannings. *Journal of Law and Society*, 31(3), 369–386. <http://doi.org/10.1111/j.1467-6478.2004.00295.x>

Zappulli, L. (2005). Savoirs professionnels et sens commun en milieu judiciaire : l'activité professionnelle du médecin légiste dans le parquet de Lecce. *Droit et Société*, 61(61/2005), 683–700.

Vídeo da apresentação



→ <https://educast.fcn.pt/vod/clips/1gqy5mwt0g/flash.html?locale=pt>